



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.489 - DF (2015/0205443-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES
SILVIA BARRA CAMINHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0205443-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 763.489 / DF

Números Origem: 00187347320138070001 00722016420138070001 20130110722015 20130110722015AGS
722016420138070001

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : SILVIA BARRA CAMINHA
DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : SILVIA BARRA CAMINHA
DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.489 - DF (2015/0205443-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES
SILVIA BARRA CAMINHA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante insiste na tese segundo a qual o acórdão impugnado violou os arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, defendendo não haver comprovação de nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte recorrida e qualquer ato por ela praticado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.489 - DF (2015/0205443-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Na origem, manejou-se recurso especial contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ICMS.

A ora agravante alegou que o acórdão impugnado violou os arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, defendendo não haver comprovação de nexo de causalidade entre o dano suportado pela parte recorrida e qualquer ato por ela praticado.

Negado seguimento ao recurso especial, houve interposição de agravo que não foi provido pela decisão agravada.

A controvérsia foi solvida com a seguinte fundamentação:

A controvérsia origina-se em reconhecido equívoco da ELETRONORTE em aplicar a alíquota de 17% do ICMS, quando deveria ter aplicado o percentual de 25%, na linha do art. 20, II, do Decreto nº. 4.676/01.

[...] gerou auto de infração e notificação fiscal (nº. 182007510000001-3) em desfavor da promovente, que ficou compelida ao complemento do imposto, acrescido de juros e correção monetária.

Sem embargo, a parte ré, no pagamento da nota fiscal nº. 6.802, de 1º de março de 2007 (fls. 31/33), somente quitou o valor do ICMS em seu montante original, recusando-se a pagar as importâncias correspondentes à multa e aos juros acrescidos, sob a fundamentação de que não é responsável pela mora.

É nesse ponto que entendo residir o equívoco interpretativo da requerida na leitura da cláusula do contrato que firmou, na linha do termo 17 do contrato nº. PR/PPM.F-008/85 (fls. 109), que dispõe:

"As faturas mensais serão apresentadas à CCM com suficientes detalhes para que os cálculos possam ser conferidos. Entretanto, os prazos para pagamento não serão afetados por discussões entre as partes sobre questões de cálculos, devendo a diferença a favor de quem de direito, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente. As faturas entregues pela ELETRONORTE à CCM, por força do presente contrato, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas

devidas a partir da sua apresentação e deverão ser pagas em rede bancária autorizada, impreterivelmente até o 10º (décimo) dia a contar da data de sua apresentação. Após tal prazo computar-se-ão os acréscimos e penalizações previstas na legislação vigente".

Infere-se, de tal cláusula, competir á requerida proceder á conferência das notas fiscais registradas, constituindo obrigação contratual explícita a confirmação dos delineamentos das obrigações tributárias, sob pena de responsabilização na hipótese de erro na apuração do quantum devido a título de exação.

Entender o contrário, diga-se, é respaldar o enriquecimento sem causa, repellido pelo Código Civil (art. 884), porquanto, por óbvio, o recolhimento do tributo mediante a alíquota de 17% culminou por beneficiar a ré, dado o pagamento, á época, consequentemente menor.

A desatenção da Dow Corning Metais do Pará indústria e Comércio LTDA. na obrigação contratual de conferência revela-se, por conseguinte, inegável, e, tendo assumido o compromisso de arcar com os consectários legais na hipótese em que constados equívocos nos cálculos de pagamento,

incumbe-lhe ressarcir a promovente, por imposição pactuada.

Não reputo razoável, nessa linha, a atitude da requerida de quedar-se silente mesmo estando ciente da diferença de alíquotas. Ademais, se a ré se responsabilizou em- adimplir o pagamento do ICMS devido em cada operação, o pagamento dos encargos moratórios emergidos de obrigação tributária da

qual fez parte diretamente, cujo montante equivocado, repita-se, beneficiou-a, é imperativo de justiça.

Acrescento, por relevante, que as discussões travadas nos autos a respeito do instituto da solidariedade tributária, previsto nos arts. 124 e 125 do CTN, não têm valia prática, pois o pedido principal, aqui, é o de ressarcimento civil, face ao inadimplemento contratual.

Some-se a isso o fato de que a parte autora quitou integralmente o valor cobrado no auto de infração, inexistindo qualquer lide remanescente a envolver o sujeito ativo tributário.

[Vale dizer, não há obrigação tributária principal pendente (art. 113, §1º, do CTN), resolvendo-se a lide no campo estritamente civil.

Por derradeiro, não há de se esconder a existência de relativa atecnia no pedido inaugural, vez que, nos fundamentos de sua demanda, a autora entendeu que a ré deveria ser condenada

ao pagamento de 50% dos encargos moratórios (R\$ 72.383,78 - setenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), ao passo que, ao efetivar seu pedido, a autora postulou a condenação da demandada ao pagamento integral (100%) da multa e dos juros, indicando o valor de R\$ 142.777,42 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) como devido.

Observe, entretanto, que a autora focou sua pretensão nos 50% dos encargos moratórios exigidos pelo Fisco Estadual (fls. 6), tanto que afirma que "a outra metade do montante já foi suportada", a concluir-se que o valor a ser despendido pela ré é o de R\$ 72.383,78 (setenta e dois mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trezentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), tal como estritamente postulado."

Diversamente do alegado pela parte recorrente, a tese acerca do dever de indenizar e sua fundamentação foi devidamente explicitada no aresto recorrido, não se configurando violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, da leitura dos fundamentos do aresto recorrido, deduz-se que a responsabilização da empresa agravante teve por base cláusula contratual - linha do termo 17 do contrato n. PR/PPM.F-008/85 - não se podendo afastar a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0205443-2

AgRg no
AREsp 763.489 / DF

Números Origem: 00187347320138070001 00722016420138070001 20130110722015 20130110722015AGS
722016420138070001

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : SILVIA BARRA CAMINHA
DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LAURINDO LEITE JUNIOR
LEANDRO MARTINHO LEITE
DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADOS : SILVIA BARRA CAMINHA
DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.